

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA 01 DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2017

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, a Comissão Especial de Licitações, portaria nº381/17, na presença de seu Presidente Sr. Silvano Porto da Fonseca, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta por FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 09.274.637/0001-40, contra o edital **Concurso Público de Projetos nº 01/2017**, que visa a celebração de termo de parceria com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para programas na área da Saúde, Rede de Atenção as Urgências e Emergências e Higienização das Unidades de Saúde.

A impugnação foi apresentada, tempestivamente no dia 26/05/2017, sem comprovação de que a ora impugnante é OSCIP e estatuto/procuração da pessoa quem assina, contudo a Comissão aprecia a impugnação, mesmo assim, que, em síntese, requer:

- a) Quanto à necessidade de autenticação dos atos constitutivos na Junta Comercial, tendo em vista que as OSCIPs tem seus atos constitutivos registrados em Cartório (Pg. 18);
- b) Quanto a falta de previsão relacionando o Montante B da tabela (Pg. 34), embora a menção expressa (Pg. 09);
- c) Quanto a menção de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais da função de técnico em Radiologia, contrariando a Lei Federal 7.394/85 (Pg. 34);
- d) Quanto a omissão de cotação de insalubridade para os especialistas e auxiliares de acolhimento (Pg. 34);
- e) Quanto ao médico veterinário que foi utilizado salário nacional ao invés de regional como os demais cargos;
- f) Quanto a incorreção das funções de auxiliar de higienização, recepção e atendente de farmácia regidos pelo Sindisaúde, que utiliza o piso regional;

A Comissão Especial à vista dos autos passa a argumentar:

1 – Preliminarmente para modificar cláusulas, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta;

2 – A Comissão Especial, após análise minuciosa da impugnação, verificou que a mesma não procede, pelos seguintes motivos:

AB

I – Quanto ao primeiro questionamento “a”, o mesmo é meramente protelatório, pois o edital é claro, cópia da Lei 8.666/93, onde solicita em seu item XI do anexo I, balanço **na forma da lei**, ou seja, independentemente da forma societária da empresa, a mesma deve registrá-lo na forma da lei. A solicitação de registro, na forma da lei, é novamente repetida, exaustivamente, para que não haja dúvidas, no final do item XI, não tendo como ser mais evidente que isso;

II – Quanto ao segundo questionamento “b”, novamente é meramente protelatório, pois essa questão já foi objeto de esclarecimento do dia 25/05/2017, de nº 01/2017, constante no site do Município e anexo, também, ao edital. Repetimos aqui a resposta para esta dúvida:

O anexo II, possui a planilha de preços, para preenchimento com todos os custos distribuídos que compõe o montante A (salários, adicionais, etc.), conforme, também, a planilha fl. 34. Consoante a referida planilha fl. 34, a mesma possui o valor único e global, mensal, do serviço, bem como, um campo de encargos geral, não específico, onde dele as empresas deverão extrair o montante B (demais custos não referidos no montante A, não passíveis de reajustes setoriais) e discriminá-lo através de outra planilha, conforme reza o edital na cláusula 10.4 a 10.5, afim de se obter, caso devidamente justificado e comprovado, o devido reequilíbrio, conforme a Lei 8.666/93, Artigo 65 e item 10.5 do edital.

Esta cláusula segue também o que orienta o Parecer Coletivo do Tribunal de Contas do RS onde ele vê a IMPOSSIBILIDADE de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de prestação de serviços contínuos, com fulcro na letra “d” do Artigo 65 da Lei 8.666/93, em virtude de aumento salarial para reposição de perdas inflacionárias decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, por se tratar de fato previsível. Porém, o mesmo vê a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro se, mediante um dos instrumentos jurídicos citados anteriormente, for concedido um novo direito trabalhista não previsto anteriormente; se demonstrada a excessiva oneração dos encargos do contratado, recomendando, no entanto, que para isso, seja adotado nos editais a estipulação de dois índices de reajuste, sendo um em relação a mão-de-obra, levando em conta os critérios previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo, e outro quanto aos demais custos, afim de manter a justa remuneração ao longo da execução dos contratos.

Desta forma, superada está esta questão;

III – Quanto ao terceiro questionamento “c”: Na questão dos técnicos em radiologia, a planilha serve de parâmetro da necessidade de cobertura do serviço (24h por dia, 7 dias por semana). Adequações de carga horária para se enquadrar à lei e a quantidade de profissionais, podem ser realizadas na proposta pela parceira, não sendo necessário alterações;

AB

IV – Quanto a quarta dúvida “d”, insalubridade de médicos especialistas: Devido ao edital prever a utilização destes profissionais através de número de horas, ou seja, o valor é fixado por hora, o adicional foi incluso no valor da hora. Quanto ao acolhimento, consiste em função de caráter mais administrativo e de encaminhamentos, portanto, não faz-se passível de receber adicional de insalubridade;

V – Quanto a dúvida alínea “e”, o salário do Médico veterinário foi fixado tendo por base o piso profissional no quadro de cargos do Município, não havendo incorreção;

VI – Sobre o último apontamento, alínea “f”: Quanto aos vencimentos de algumas categorias estarem abaixo do piso, salientamos que, desde a publicação do edital, ocorreram convenções sindicais neste período, porém, na elaboração da planilha de demonstrativo financeiro, foi levado em conta a possibilidade de futuras convenções, como esta em questão, deixando margem para previsão de ajustes nos vencimentos das categorias. Desta forma, a licitante pode adequar a planilha a realidade, conforme convenções. Esta adequação consta na página 34 e 35, nas observações do item 5.1 e no cronograma de desembolso, não necessitando de alterações.

Destarte, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital, nos moldes estabelecidos, tendo em vista que o mesmo contempla todos os apontamentos que não necessitam de alteração.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação acerca do parecer da Comissão quanto ao prosseguimento consoante as justificativas da Comissão Especial de Licitações e Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seus responsáveis, ou alteração. A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Amadeu de AB

Acolho o parecer da Comissão Especial.
Determino o prosseguimento.

Não acolho o parecer da Comissão.
Determino a alteração.

MUNICÍPIO DE VACARIA – RS
À COMISSÃO DE JULGAMENTO
CONCURSO DE PROJETOS 01/2017

Objeto: Impugnação Administrativa

FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, associação de direito privado no CNPJ nº 09.274.637/0001-40, com sede na Avenida Mostardeiro, nº 366, conjunto 501, bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre – RS, vem respeitosamente perante V. Senhorias, oferecer **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

A impugnante é uma associação civil de direito privado que tem entre seus objetivos sociais a prestação de serviços e desenvolvimento de projetos na área da saúde. Esta impugnante é devidamente titulada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, outorga deferida pelo Ministério da Justiça.

Ao ler atentamente o edital, a impugnante encontrou omissões que dificultam/impedem as participantes de formular planilha de composição de custos exequível, idônea, que contemple todas as exigências da legislação trabalhista e das convenções coletivas afetas às funções exigidas no projeto.

A despeito das questões relacionadas a orçamento, também há, na visão da impugnante, cláusula que precisa ser alterada, sob pena de causar insegurança jurídica aos participantes, e dificultar o julgamento do concurso.



Na Página 18, Anexo I, menciona a necessidade de autenticação dos atos constitutivos na Junta Comercial. É sabido que associações que são tituladas como OSCIP tem seus atos constitutivos registrados no cartório de registro das pessoas jurídicas, e não na Junta Comercial, portanto, é necessário corrigir esta cláusula, dispondo corretamente a respeito do órgão que deverá autenticar documentos.

Na tabela da página 34, item 5.1, que dispõe sobre estimativa de recursos humanos necessários e valores, não há previsão relacionado ao "Montante B", embora em diversas outras passagens do edital haja expressa menção ao montante, exemplificando a página 09, ítem 10.4.2 e página 22, ítem 4.2. Portanto, deve-se alterar a tabela da página 34, ítem 5.1, para acrescentar o devido "Montante B" à composição de custos.

Na mesma tabela da página 34, item 5.1, consta carga horária para a função de técnico em Radiologia em 40 (quarenta) horas semanais, período que contraria a Lei Federal 7394/85, que prevê uma carga horária máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais, importando em 120 (cento e vinte) horas mensais. Necessário corrigir este item, para que não haja descumprimento da referida legislação, por parte das elaboradoras dos projetos.

Ainda na mesma tabela, há evidente omissão de cotação referente ao pagamento de insalubridade aos profissionais, direito que lhes assiste, indiscutivelmente. Além do mais, para a função de Médico Veterinário utilizou-se o salário mínimo nacional, quando para as demais funções utilizou-se o salário mínimo regional. Logo, há que se unificar tais previsões, tudo para permitir a apresentação de cotações idôneas e exequíveis.

Ainda quanto ao requisito "insalubridade", igualmente restou omitido este direito para os "especialistas" e para o "auxiliar de acolhimento", no caso destes profissionais laborarem dentro das unidades

de saúde. Lembremos que tal omissão certamente irá gerar demandas trabalhistas, que certamente onerará os parceiros públicos e privado, futuramente.

Por derradeiro, ainda na tabela de funções e valores, as funções de auxiliar de higienização, recepção e atendente de farmácia são regidas pelo Sindisaúde, que utiliza como piso o salário mínimo regional. Considerando o atual salário mínimo regional, e a carga horária prevista na tabela 5.1, o valor correto para estas funções deve ser de R\$ 1.092,00 (hum mil e noventa e dois reais), e não como constou. Novamente, alerta-se para o risco de passivo trabalhista futuro, a manter-se a previsão constante na atual tabela.

Deste modo, resta evidente a necessidade de promover as referidas alterações no edital, o que impacta evidentemente no orçamento previsto no edital, e automaticamente altera as propostas das entidades proponentes.

Assim, diante do exposto, vem esta impugnante respeitosamente impugnar o presente edital de Concurso de Projetos, requerendo o acolhimento para o fim de alterar as cláusulas apontadas, notadamente alterando a tabela da página 34, item 5.1, adaptando-a integralmente à legislação trabalhista, de acordo com as funções e cargas horárias que comporão o projeto que deverá ser desenvolvido.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 25 de maio de 2017


MARIA HELENÁ TESSADRI DUS
Presidente da FUTURA SAÚDE
(51) 3338-1428
futurausaude@terra.com.br